



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 394-40.
2010.6.22.0000 – CLASSE 32 – PORTO VELHO – RONDÔNIA**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual

Advogados: Leonardo Henrique Berkembrock e outra

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2009. Aprovação com ressalvas.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal “é possível o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que a análise restrinja-se as premissas fáticas assentadas pela Corte de origem” (AgR-RESPE nº 9494826-22, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 1º.2.2011). Precedentes.

2. A única irregularidade considerada pelo acórdão regional diz respeito à utilização dos recursos do Fundo Partidário para pagamento de passagens aéreas de funcionários de instituto de pesquisas contratado para realização de pesquisa eleitoral de opinião pública, com o posterior ressarcimento, a partir da conta de recursos próprios, do valor utilizado.

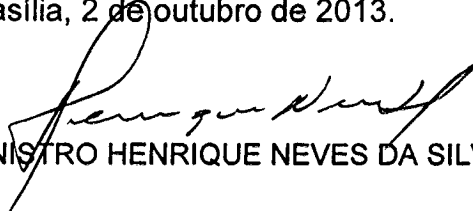
3. A existência de irregularidade formal enseja a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes: Pet nº 1.831, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 10.5.2010; Pet nº 1.612, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 10.5.2010.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de outubro de 2013.



MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, o Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (PPS) interpôs recurso especial eleitoral (fls. 186-192) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que desaprovou as suas contas relativas ao exercício financeiro de 2009 e determinou a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de quatro meses, bem como o recolhimento integral aos cofres públicos da importância de R\$ 7.790,32, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) (fls. 178-181v).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 266-268):

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 178):

Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2009. Partido Político. Irregularidades não sanadas. Desaprovação. Perda do recebimento de quota do Fundo Partidário no ano seguinte. Devolução dos recursos utilizados indevidamente.

É vedada a utilização pelo partido das verbas oriundas do Fundo Partidário para pagar despesas não autorizadas pela lei, a exemplo de gastos com passagens aéreas de instituto de pesquisa com objeto social não enquadrado na lei eleitoral.

A prestação de contas deve ser desaprovada quando descumpridas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria e constatadas irregularidades graves que impedem sua análise como um todo e comprometem sua confiabilidade.

Desaprovadas as contas por irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário nasce a obrigação do recolhimento ao erário do montante aplicado irregularmente.

Por decisão às fls. 194-196, a Presidente do TRE/RO negou seguimento ao recurso especial.

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 200-207), ao qual dei provimento (fls. 257-261), a fim de determinar a reautuação do feito como recurso especial.

Nas razões do recurso especial, o Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (PPS) alega, em suma, que:

a) em sua prestação de contas, comprovou a origem, discriminação e destinação lícita dos recursos do fundo partidário, bem como sua boa-fé ao esclarecer eventuais impropriedades formais, de cunho técnico, que não comprometeram a integridade e a transparência de suas contas;

b) tendo em vista que conta com mais de um fundo para angariar receita, possui duas contas bancárias – uma destinada aos recursos do fundo partidário e outra para recursos próprios, não oriundos do fundo partidário –, o que ocasionou equívoco no momento da compra das passagens aéreas, em que se utilizou recursos da conta do fundo partidário em vez dos recursos próprios;

c) no momento em que constatou o erro em sua prestação de contas, imediatamente transferiu o valor utilizado da conta de recursos próprios para a conta de recursos do fundo partidário, permanecendo esta com o saldo originário discriminado, em conformidade com os arts. 40, 41 e 41-A da Lei nº 9.096/95, não havendo falar em aplicação ilícita dos valores do fundo partidário;

d) a determinação de reembolso dos recursos do fundo partidário por meio de guia GRU “consiste em nítido *bis in idem*, pois a cota do repasse do fundo partidário ao Recorrente já havia sido distribuída e contabilizada na respectiva conta bancária do fundo partidário e o valor desfalcado pelas passagens aéreas foi sim reembolsado, mantendo-se o saldo originário” (fl. 189);

e) a operação bancária em debate não comprometeu a regularidade de suas contas, pois consiste em mera falha formal, ensejando sua aprovação com ressalvas, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior;

f) considerando-se que o valor da irregularidade – de R\$ 7.790,32 – representa diminuto percentual do montante total de seus recursos e que ele foi devidamente reembolsado na conta bancária do fundo partidário, a sanção de suspensão do repasse das quotas do fundo partidário por quatro meses mostra-se demasiada, devendo ser reduzida para um mês de suspensão, caso a desaprovação de suas contas seja mantida, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que o acórdão regional seja reformado e suas contas sejam aprovadas, mesmo que com ressalvas. Caso seja mantida a desaprovação de suas contas, pugna pela reforma do acórdão recorrido para que a suspensão do repasse das quotas do fundo partidário seja pelo período de um mês.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no sentido de que o recurso especial não preencheu o pressuposto de admissibilidade do art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, porquanto a tese apresentada para justificar que os recursos do fundo partidário foram aplicados regularmente não têm o condão de afastar a ilicitude da aplicação dos recursos e o requerimento de adequação da penalidade aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não foi devidamente prequestionado.

É o relatório.

Acrescento que, pela decisão de fls. 266-273, conheci do recurso especial por violação ao art. 44 da Lei nº 9.096/95 e lhe dei



provimento, para aprovar, com ressalvas, as contas do PPS atinentes ao exercício financeiro de 2009.

O Ministério Público Eleitoral interpôs, então, agravo regimental (fls. 276-280), no qual sustenta, em suma, que:

a) teria havido *error in procedendo*, porquanto o recurso especial não comportaria conhecimento, haja vista a pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não seria permitido nesta via recursal;

b) *“os recursos oriundos do Fundo Partidário são públicos e têm aplicação vinculada, não podendo, portanto, serem usados de outra forma que não aquelas taxativamente estabelecidas. Assim, a infração à exigência do art. 44 da Lei n. 9.096/95 é falha material e grave”* (fl. 280).

Postula o juízo de reconsideração ou a submissão do agravo regimental ao Pleno deste Tribunal, com vistas à desaprovação das contas em análise.

Por despacho à fl. 282, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação do agravado, todavia não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 284.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* de 27.8.2013, terça-feira, conforme a certidão de fl. 274, e o apelo foi interposto em 30.8.2013, sexta-feira (fl. 276), pelo Procurador Regional da República Adjunto à Procuradoria-Geral Eleitoral, após recebimento dos autos em 28.8.2013 (fl. 274v).



Eis o teor da decisão agravada (fls. 269-273):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJE de 16.12.2011, sexta-feira (certidão à fl. 181v), e o recurso foi interposto em 29.12.2011 (fl. 186), em peça subscrita por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 156).

Ressalto que o período de 20.12.2011 a 6.1.2012 correspondeu ao recesso forense, ficando o feito sobrestado, conforme certidão à fl. 183.

Colho do acórdão regional (fls. 180-181):

[...]

Como informa o órgão técnico deste Tribunal, o Diretório Regional do Partido Popular Socialista não sanou a irregularidade referente à **utilização dos recursos do Fundo Partidário para a compra de passagens aéreas.**

No caso, o partido utilizou o valor de R\$ 7.790,32 do Fundo Partidário para pagar passagens aéreas de funcionários do Instituto Paraná Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda.

Segundo consta no contrato firmado pelo partido com o referido instituto de pesquisa, o objeto contratual se refere à realização de pesquisa eleitoral de opinião popular para o PPS, destinada a preparação e avaliação da campanha eleitoral partidária do ano de 2010 (fls. 146-148).

Assim, os recursos do fundo partidário não foram utilizados para as hipóteses taxativas autorizadas pela Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/95), a qual dispõe em seu art. 44:

"Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

O Partido tenta justificar o gasto aduzindo que depositou os valores referentes às passagens aéreas. Ocorre que, na análise do documento de fl. 116, verifica-se que o comprovante de depósito tem como beneficiário o próprio PPS.

A transferência deveria ser feita na conta única da União, o que não foi o caso.

Assim sendo, essa irregularidade, de natureza grave, induz à rejeição das contas, e torna obrigatória a devolução da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução 21.841/2004-TSE:

"Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular"

Além disso, a teor do art. 25 e seu parágrafo único, da Lei n. 9.504/97, ao partido deve ser aplicada a sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário no ano seguinte, de forma proporcional, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses. Considerando as irregularidades encontradas nas presentes contas, tenho que a sanção de suspensão em comento deve ser de 4 (quatro) meses.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

pela desaprovação das contas do Partido Popular Socialista - PPS, relativas ao Exercício Financeiro de 2009, com fulcro no art. 24, inciso III, "a", da Resolução n. 21.841/2004-TSE, aplicando-lhe a sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário no próximo ano pelo período de 4 (quatro) meses, nos termos do art. 37, §3º, da Lei n. 9.096/95;

pela intimação ao Partido e seus dirigentes para providenciar o recolhimento integral aos cofres públicos da importância de R\$ 7.790,32 (sete mil e setecentos e noventa reais e trinta e dois centavos), a ser atualizada, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em até 60 (sessenta) dias após a decisão definitiva que julgar as presentes contas, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento, nos termos da Resolução n. 21.841/2004-TSE.

[...]

O recorrente aponta que a irregularidade apontada na prestação de contas se cuida de erro meramente formal, pois "não se mostra correta a subsunção legal do art. 44, incisos I, II, e III, da Lei 9.096/95 encartada no acórdão recorrido, pois não houve destinação imprópria dos recursos do fundo partidário, pois os valores repassados e depositados ao Recorrente neste aspecto encontram depositados e contabilizados na conta bancária destinada ao fundo partidário, consoante comprovante de fl. 116" (fl. 190).



O Tribunal a quo assentou "que, na análise do documento de fl. 116, verifica-se que o comprovante de depósito tem como beneficiário o próprio PPS" (fl. 180v), mas entendeu que o valor utilizado irregularmente não deveria ter sido devolvido na conta bancária do fundo partidário, e sim na conta única da União.

No caso, trata-se de uma única irregularidade que, diante da particularidade do caso – transferência do valor irregular da conta bancária de natureza diversa para conta bancária do fundo partidário –, tem natureza de impropriedade formal, pois não compromete a verificação da aplicação dos recursos oriundos do fundo partidário.

Este Tribunal já assentou que a existência de irregularidade formal enseja a aprovação das contas com ressalva:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PSDB. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. IRREGULARIDADE FORMAL. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. As contas serão aprovadas com ressalvas quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a sua regularidade.

2. Recurso a que se dá provimento.

(RMS nº 569, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.3.2009.)

PETIÇÃO. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O pagamento de juros e multas decorre do inadimplemento de uma obrigação, não se incluindo entre as despesas destinadas à manutenção das sedes e serviços do partido, autorizadas pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/95. *In casu*, o PMDB efetuou o pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 4.681,11 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e onze centavos), o qual deve ser recolhido ao Erário, devidamente atualizado. Contudo, no caso, considerando o reduzido valor, entendo ser aplicável à hipótese o disposto no art. 27, II da Resolução-TSE 21.841/2004. (RMS 553, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 11.6.2008; RMS 550, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 15.5.2008).

2. É assente nesta c. Corte que a existência de irregularidades formais enseja a aprovação das contas com ressalvas (PET nos 1.465/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.5.2009; 1.009/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.3.2006; 1.006/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.9.2004; 812/RJ, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 4.10.2004). Na espécie, o partido requerente incorreu em impropriedades de natureza formal, de cunho técnico, que examinadas em conjunto não comprometem a



integridade e a transparência da prestação de contas, à inteligência do art. 27, II, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

3. Deve-se comunicar à Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios o repasse realizado pela Direção Nacional do PMDB de recursos do Fundo Partidário em favor da Fundação Ulysses Guimarães - Nacional, no montante de R\$ 1.124.788,25.

4. Deve-se comunicar, ainda, às Promotorias de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público dos Estados acerca das distribuições de recursos oriundos do Fundo Partidário às representações estaduais da Fundação Ulysses Guimarães.

5. Contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) referente ao exercício financeiro de 2005, aprovadas com ressalvas.

(Pet nº 1.831, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 10.5.2010, grifo nosso.)

Por essas razões, conheço do recurso especial interposto pelo Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual, por violação ao art. 44 da Lei nº 9.096/95 e, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE, dou-lhe provimento, para aprovar, com ressalva, as contas atinentes ao exercício financeiro de 2009.

O agravante aponta *error in procedendo*, sob o argumento de que o recurso especial não ultrapassaria o juízo de admissibilidade, porquanto sua pretensão é de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Este Tribunal já decidiu que *"é possível o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que a análise restrinja-se às premissas fáticas assentadas pela Corte de origem"* (AgR-REspe nº 9493826-22, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011). Igualmente: *"Admite-se o reenquadramento jurídico dos fatos pelo TSE, desde que tal análise limite-se à moldura fática assentada no acórdão da Corte a quo (Precedentes: AREspe nº 26.135/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.11.2009; e AAG 7.500/MG, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007)"* (AgR-REspe nº 29.202, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 14.4.2010).

Consta do acórdão regional, acerca da irregularidade apontada na prestação de contas, *"que, na análise do documento de fl. 116, verifica-se que o comprovante de depósito tem como beneficiário o próprio PPS"*

(fl. 180v). Desse modo, é possível, no caso, a reavaliação jurídica do fato em discussão.

A única irregularidade apontada no acórdão regional é atinente à transferência do valor irregular de conta bancária de natureza diversa para a conta bancária do Fundo Partidário, constituindo impropriedade de natureza formal que não compromete a verificação da aplicação dos recursos oriundos do referido fundo pela Justiça Eleitoral.

Assim, ao contrário do que afirma o agravante, essa não se trata de irregularidade grave.

Conforme assinalado na decisão agravada, *“é assente nesta c. Corte que a existência de irregularidades formais enseja a aprovação das contas com ressalvas”* (Pet nº 1.612, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 10.5.2010).

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 394-40.2010.6.22.0000/RO. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual (Advogados: Leonardo Henrique Berkembrock e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 2.10.2013.